

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-001, Fone (35)3701-9100

ALA SEGURANÇA LTDA
CNPJ 14.415.428/0001-75

Referência Impugnação de Edital Licitatório
Pregão Eletrônico 081/2018

Tendo em vista o pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa ALA SEGURANÇA LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico 081/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância desarmada noturna na Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG nos *campi* Sede, Varginha - MG e Poços de Caldas - MG respondemos:

A impugnação é tempestiva e merece ser analisada.

Em síntese, a requerente alega que à exigência das alíneas d, i e k do item 13.4.10 do Edital em epígrafe NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS no rol de documentos de regularidade fiscal previstos na Lei 8.666/93, bem como nas complementações advindas da Lei 10.520/2002 como documentos exigíveis para habilitação da licitante.

Preliminarmente, importante ressaltar que os documentos exigidos para a regularidade fiscal no Edital em comento estão previstos no item 13.1 em consonância com art.29 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

13.1. Será habilitada a licitante que estiver regularmente cadastrada no SICAF e que esteja com a **Regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal** e a **Regularidade Trabalhista válidas**, além da documentação complementar especificada neste Edital.

Dessa forma, não houve exigência de documentos além do estabelecido na legislação supracitada.

Quanto à apresentação dos documentos previstos nas alíneas d, i e k do item 13.4.10, considerando a natureza do objeto licitado, são documentos de requisito previstos em lei especial, que conforme art. 30, IV, da Lei 8.666/93 podem ser solicitados.

Assim sendo, a apresentação dos documentos previstos nas alíneas "d" e "k" estão previstos na Portaria nº 992 de 25 de outubro de 1995 do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL que visa normatizar e uniformizar os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privada, às empresas que executam serviços de segurança orgânica e, ainda, aos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

d) Autorização de funcionamento das estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Portaria/DPF/MJ nº. 992, de 25/10/1995, podendo ser substituído por Contrato de Tomada de Assinatura de Serviço Móvel Especializado (SME);

k) Prova de que o efetivo da empresa cursou ou encontra-se cursando escola de formação de vigilantes, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, conforme **Portaria DPF no. 992, de 25.10.95**, publicada no DOU em 31.10.95

De igual modo, a apresentação do documento previsto na alínea "i" está previsto na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018 que abrange a(s) categoria(s) Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, com abrangência territorial na localidade em que o serviço será prestado, ou seja nos municípios de Alfenas-MG, Varginha-MG e Poços de Caldas-MG. Em sua cláusula sexagésima sexta estabelece que:

"Fica convencionado que as **empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios promovidos pela administração pública** e contratações privadas certidões de regularidade expedidas pelos sindicatos patronal e laboral."

i) Certidão de Regularidade expedida pelo Sindicato Laboral, conforme os artigos 578 a 591 e artigo 607 do Decreto-lei n.º.5.452/43 (CLT) e a Convenção Coletiva do Trabalho nos termos do art.614(CLT) - Processo n.º. 46211.000755/2006-23 de 13/01/2006, registrado e arquivado na DRT/MG - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA (CERTIDÕES DE REGULARIDADE) "fica convencionado que as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios promovidos pela administração pública e contratações privadas certidões de regularidade expedidas pelos sindicatos patronal e laboral.

Feitas tais ponderações, no tocante à qualificação técnica, tem-se que o art. 30, inc. IV, da Lei 8.666/93, disciplina que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...) **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** "

Acerca desse dispositivo legal, Marçal JUSTEN FILHO comenta que:

O exercício de **determinadas atividades** ou o fornecimento de certos bens se encontra **disciplinado em legislação específica**. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou **atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**¹. (Grifos nosso).

Portanto, diante das considerações apresentadas julgamos que:

- A presente impugnação foi julgada IMPROCEDENTE;
- As descrições do Edital e seus anexos serão mantidas;
- O Pregão Eletrônico n.º 081/2018 ocorrerá normalmente no dia 21/12/2018, às 09 horas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 737.

Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, em especial ao Princípio da Legalidade, INDEFERE-SE o pedido de impugnação apresentado e será dado regular prosseguimento ao referido pregão eletrônico.

Alfenas, 19 de dezembro de 2018.

Leida Cristina Silva Maia*
Pregoeira Oficial
UNIFAL-MG

Cristiano Justino de Sousa*
Equipe de Apoio
UNIFAL-MG

Denis Eduardo Borba Ferreira*
Equipe de Apoio
UNIFAL-MG